



O CONTROLE SOCIAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE SANEAMENTO BÁSICO



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



I – Noções de Controle: Contextualização

- Primórdios: Dec. Lei nº 200/67
- Dispôs sobre a organização da Administração Federal
- Estabeleceu que as atividades da Administração Federal deveriam obedecer aos seguintes princípios fundamentais: Planejamento, Coordenação, Descentralização, Delegação de Competência e **Controle** (art. 6º)



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



Art. 13 O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

- a) o controle, **pela chefia competente**, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- b) o controle, **pelos órgãos próprios de cada sistema**, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- c) o controle da **aplicação dos dinheiros públicos** e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



II – Razão de Ser do Controle: Aferir a Fiel Observância dos Princípios Regedores da Administração Pública (Interesse Público)

- **Princípios Expressos:** Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88)
- **Princípios Implícitos:** Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Autotutela, Indisponibilidade dos Bens Públicos, Continuidade dos Serviços Públicos, Razoabilidade e Proporcionalidade



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



III – Conceito de Controle

- O conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder
- Cabe à Administração a tarefa de gerir o interesse coletivo, entretanto, não pode fazê-lo livremente
- Deve atuar sempre em conformidade com os padrões fixados na lei e buscar, a toda a força, o interesse da coletividade



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



IV – Classificações do Controle

- Quanto à Natureza do Controlador (Institucional ou Social)
- Quanto à Extensão do Controle (Interno ou Externo)
- Quanto à Natureza do Controle (Legalidade ou Mérito)
- Quanto ao Âmbito da Administração (Subordinação ou Vinculação)
- Quanto à Oportunidade (Prévio, Concomitante e Posterior)
- Quanto à Iniciativa (Ofício ou Provocado)



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.official
twitter.com/funasa



V – Controle Social

- Pode ser entendido como a participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da Administração Pública. Trata-se de importante mecanismo de prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania
- A cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. II, CRFB/88)



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



- **Previsões de formas de Controle Social na CF/88:** A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública Direta e Indireta (art. 37, § 3º), a participação da comunidade como uma das diretrizes das ações e serviços de saúde (art. 198, inc. III), lei de iniciativa popular (art. 61, § 2º)
- Pode ocorrer tanto no **planejamento**, na **execução**, na **avaliação** e na **fiscalização** das políticas públicas



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



- **Controles Sociais já instituídos:** Conselho de Alimentação Escolar, Conselho Municipal de Saúde, Conselho do Fundo de Educação Básica (Fundeb), Conselho de Assistência Social



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



VI – Controle Social nos Serviços Públicos de Saneamento Básico

- É previsto como um dos **princípios fundamentais** em que se deve embasar a **prestação de serviços públicos de saneamento básico**, ao lado, dentre outros, da universalização de acesso, integralidade, disponibilidade, eficiência e sustentabilidade econômica (art. 2º, **Lei nº 11.445/07**, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico)



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



VI – Controle Social nos Serviços Públicos de Saneamento Básico

- É o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico (art. 3º, inc. IV, LSB)



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa

VII – Quem deve estabelecer os mecanismos de Controle Social ?



- O titular dos serviços de saneamento básico (art. 9º, inc. V, LSB)
- A melhoria das condições de saneamento básico é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inc. IX, parte final, CRFB/88)
- Compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, inc. V, CRFB/88)



VIII – Os mecanismos de Controle Social (art. 34, Dec. nº 7.217/10)

- Debates e audiências públicas
- Consultas públicas
- Conferências das cidades
- Participação de órgãos colegiados de **caráter consultivo** na formulação da política de saneamento básico, bem como no planejamento e avaliação



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



IX - O Controle Social como condição de validade dos Contratos de Concessão e Permissão

- Para que o contrato de concessão de serviços públicos de saneamento básico tenha **validade**, dentre outras exigências, é necessária a prévia realização de audiência e de consulta pública sobre o edital de licitação (Concessão) e em ambos os casos, sobre a minuta do respectivo contrato (art. 11, inc. IV, LSB)



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa

X – A participação de Órgãos Colegiados no Controle Social



- O Controle poderá, complementarmente, ser realizado por órgãos colegiados
- Atuação de caráter consultivo
- Composição: representantes dos titulares dos serviços, de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico, dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, dos usuários de serviços de saneamento básico e de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico (art. 47 e incisos, da LSB)



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



XI – Exige-se a criação de colegiado exclusivo para o Controle Social da Política Pública de Saneamento Básico ?

- **Não**, há previsão legal de que as funções e competências desse colegiado possam ser exercidas por colegiados já existentes, **desde que com as devidas adaptações das leis que os criaram** (art. 47, § 1º, LSB)
- Exemplo: Conselho Municipal de Saúde (ações de saneamento básico se inserem no âmbito do SUS, art. 200, inc. IV, CRFB/88)



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



XII – Exigência para acesso a recursos federais ou geridos ou administrados por órgão ou entidade da União

§ 6º Após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do caput. (art.34, Dec. nº 7.217/10)



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



XIII – Diploma Legislativo de Instituição do Órgão Colegiado

- Deve ser instituído através de Lei em sentido estrito
- Parecer nº 615/2015/PGF/PFE/FUNASA



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa

XIV – Deveres do ente político para com o Colegiado de Controle Social



- Assegurar o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões (exceção aos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, art. 34, § 5º, LSB)
- Realizar prévia audiência e consulta pública sobre edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato (concessão e permissão)
- Informar quanto a celebração de instrumento de transferência voluntária (PI nº 507/II)



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



XV -Leis Municipais Instituidoras do Colegiado para fins de Controle Social da Política Pública de Saneamento Básico



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



Barbacena - MG



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

PRE
DE B

20

BARBACENA, SEXTA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 2015 - EDIÇÃO EXTRA

PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 4.649

Dispõe sobre a política municipal de saneamento ambiental, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A política municipal de saneamento básico do Município de Barbacena será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos na política nacional ditada pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, devendo alcançar os princípios estabelecidos neste diploma legal.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se: – saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente;

e econômicas ambientalmente sustentáveis;
II – a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

III – as normas relativas ao desenvolvimento urbano econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos serviços naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

IV – as ações na defesa do meio ambiente de caráter regional;

V – o licenciamento, a fiscalização e o controle das atividades potencialmente poluidoras;

VI – a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações;

VII – o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos;

VIII – a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, assim como o monitoramento de sua qualidade;

IX – a coleta, a disposição e o tratamento de esgoto;

X – o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XI – a drenagem e a destinação final das águas pluviais;

XII – as normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e ao transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XIII – o monitoramento das águas subterrâneas existentes no Município, visando à manutenção desses recursos hídricos para as atuais e futuras gerações;

XIV – a garantia de crescentes níveis de salubridade

Executivo Municipal, onde constará entre outras a periodicidade de suas reuniões.

Art. 10 As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 11 A Conferência Municipal de Saneamento Básico é fórum de debate aberto a toda a sociedade e reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois anos para a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na política municipal de saneamento, decidida pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico. Parágrafo único. A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 12 O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 06 de abril de 2015, 173º ano da Revolução Liberal, 85º da Revolução de 30.
Mário Raimundo de Melo
Prefeito Municipal em exercício
(Projeto de Lei nº 011/2015 – Autoria do Executivo)

Publique-se na forma da lei
José Augusto de Oliveira Penna Neves
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETOS MUNICIPAIS

DECRETO DE 09 DE ABRIL DE 2015

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II – gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 214 da Constituição Federal;

III – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV – controle social: conjunto de mecanismo e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V – desenvolvimento sustentável: conjunto de políticas públicas destinadas a induzir ou dirigir o desenvolvimento econômico e social em harmonia com a preservação ambiental e a racional utilização dos recursos naturais;

VI – modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos e a remuneração da empresa prestadora dos serviços de saneamento básico, regulada pelo Poder Público Municipal;

VII – subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII – salubridade ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a concorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população.

Art. 3º A execução da política municipal de saneamento básico será de competência do Serviço de Água e Saneamento – SAS, auxiliada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 4º No âmbito do saneamento básico, consideram-se ações de interesse local, dentre outras:

I – o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais

Ativ – e garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e dos logradouros públicos.

Art. 5º A formulação e execução da política municipal de saneamento básico será de competência do Serviço de Água e Saneamento – SAS, auxiliada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico de caráter consultivo, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme segue:

§ 1º Composição do Conselho:

I – titular de serviço:

a) Secretário Municipal de Governo;

II – representantes de órgãos do governo municipal relacionado ao setor de Saneamento Básico:

a) Secretário Municipal de Obras Públicas;

b) Diretor de Meio Ambiente da Agência de Desenvolvimento Integrado de Barbacena e Região – AGIR.

III – representantes dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico:

a) Diretor do Serviço de Água e Saneamento – SAS;

b) um representante da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA;

IV – dois representantes dos usuários de serviços de saneamento básico:

V – dois representantes de associações de moradores e/ou entidades comunitárias;

VI – representantes de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico:

a) Gerente do PROCON – Barbacena;

b) Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MG.

§ 2º Cada segmento, entidade ou órgão não estipulado, indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução.

Art. 7º O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da política municipal de saneamento básico.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo Diretor do Serviço de Água e Saneamento – SAS.

Art. 9º O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.official
twitter.com/funasa



Cacimbas - PB



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.official
twitter.com/funasa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 296/2015

"Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Cacimbas – Paraíba, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS – ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e fica SANCIONADA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Cacimbas – Paraíba, órgão colegiado de composição paritária, de natureza consultiva, executiva e propositiva do Plano de Saneamento Básico do Município, com a finalidade de fiscalizar as obras de saneamento básico, bem como a análise da necessidade de desenvolvimento de estudos e projetos na área em conformidade com a Lei n.º 11.445/2007 e o Decreto n.º 8.211/2014.

Art. 2º - O controle social dos serviços públicos de saneamento básico de Cacimbas, dar-se-á através da participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

- I – dos titulares dos serviços;
- II – de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III – dos prestadores de serviços público de saneamento básico;
- IV – dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V – de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Art. 3º - A composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico terá paridade na seguinte composição:

- I – 50% de órgãos, entidades ou organizações representativas do segmento de usuários;
- II – 25% de órgãos, entidades ou organizações representativas do segmento relacionadas ao setor de saneamento básico.
- III – 25% de órgãos, entidades e instituições representativas do segmento de titulares e prestadores de serviços.

[Handwritten signature]



Selo Digital ACC4D639-EGV4
Consulte autenticidade em:
<https://sedeoficial.lipb.lus.br>

CARTÓRIO CÍVEL E NOTAS
CACIMBAS - PB
RECONHECIMENTO
DA PRESENÇA
Em 09/10/2015
Pelo Tabelião Público da Câmara
Municipal de Cacimbas



Fundação Nacional de Saúde



MINISTÉRIO DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.official
twitter.com/funasa



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - Na ausência de regime específico para esse fim, primariamente, o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Cacimbas, será formado por órgãos de caráter consultivo, os quais designarão os membros representantes:

- I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV- 01 (um) representante de entidades filantrópicas ou religiosas;
- V- 01 (um) representante da Indústria e Comércio Local;
- VI- 01 (um) representante dos Sindicatos e Trabalhadores.
- VII- 01 (um) representante do Sistema de Água e Esgoto de Cacimbas -PB;

§1º - Os representantes referidos no inciso I, II, III e IV serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal mediante decreto.

§2º - Os representantes referidos nos incisos V, VI e VII em número máximo de 04 (quatro) serão indicados e designados respectivamente pelos segmentos em questão.

Art.5º - Para cada representante titular, caberá um suplente da mesma fonte de indicação, com presença e palavra asseguradas em todas as reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e voto, quando no exercício da titularidade.

Art. 6º - O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico, será eleito por seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um mandato.

§1º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes, terão mandato de 02 (dois) anos;

§2º - O desempenho das funções dos membros do Conselho não será remunerado;

§3º - Os serviços prestados ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, serão considerados como de "Relevante Serviço Público e Comunitário".

Art. 6º - As funções e áreas de atuação e demais questões relativas ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, serão estabelecidas pelo Regimento Interno e deverão seguir as diretrizes do Plano Nacional de Saneamento Básico, e após aprovado pelo conselho será editado por Decreto Municipal;

[Assinatura]



Selo Digital **ACC40630-VGUT**
Consulte autenticidade em:
<https://selodigital.tipo.jus.br>

CACIMBAS - GOV. DE NOTAS
RECORRIDO em 09/10/2016
DA Prefeitura Municipal de Cacimbas
LUIZA LUCIA FERREIRA DE LIMA



Fundação Nacional de Saúde



MINISTÉRIO DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.official
twitter.com/funasa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saneamento através de sua dotação orçamentaria destinará os recursos humanos, financeiros, espaço físico e materiais necessários ao pleno e regular funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário sem prejuízo de outros meios de colaboração da comunidade e instituições.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cacimbas, Estado da Paraíba, 02 de Outubro de 2015

GERALDO TERTÓ DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

CARTÓRIO CIVIL E NOTAS
CACIMBAS - PE
RETRIBUIÇÃO POR ATOS NOTARIAIS E OBRIGATORIOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

GERZEN LEANDRA TERTÓ DA S

Selo Digital **ACC 40631-610H**
Consulte autenticidade em:
<https://selodigital.tjpb.jus.br>



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



Santa Maria do Oeste - PR



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



LEI MUNICIPAL N.º 425/2015.

Sumula: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

A **CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE** - Estado de Paraná, **APROVOU** e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º: Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB do Município de Santa Maria do Oeste–PR.

Parágrafo único: O COMSAB é órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões de saneamento básico e seu controle social, propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 2º: O Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, terá assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e pelo Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, com as alterações processadas pelo Decreto Federal n.º 8.211, de 21 de março de 2014, conforme segue:

I – GOVERNO MUNICIPAL:

a) Titulares de serviço:

- 1) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- b) Representação de órgãos do governo municipal relacionados ao setor de Saneamento Básico:
 - 1) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
 - 2) 1 (um) representante da Secretaria Municipal Agricultura de Meio Ambiente;
 - 3) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;





II – ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS:

- a) 1 (um) representante das associações comunitárias do Município;
- b) 1 (um) representante dos sindicatos, com representação ou jurisdição no Município; e
- c) 2 (dois) representantes dos usuários dos serviços de saneamento básico;

§ 1º: Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB.

§ 2º: Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período;

Art. 3º: O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico será eleito por seus membros titulares, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um mandato.

§ 1º: O desempenho das funções dos membros do Conselho não será remunerado;

§ 2º: Os serviços prestados ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB serão considerados como de relevante interesse público.

Art. 4º: O Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB definirá seu regimento interno e deverá seguir as diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico que, posteriormente, será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, onde constará entre outras, a prioridade de suas reuniões.

Art. 5º: As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste – Pr, 04 de Agosto de 2015.


Claudio Leaf
Prefeito Municipal
Cláudio Leaf
Prefeito Municipal
Santa Maria do Oeste - PR

XVI – Requisitos Essenciais do Diploma Legislativo



- . **Espécie:** Lei em Sentido Estrito;
- . **Iniciativa:** Chefe do Poder Executivo Municipal;
- . **Finalidade:** Criação de Órgão Colegiado para fins do exercício do Controle Social da Política Pública de Saneamento Básico;
- . **Fundamento:** Lei nº 11.445/07 e Dec. Federal nº 7.217/10;
- . **Indicação das Funções e Atribuições:** com caráter consultivo, na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação;
- . **Composição do Colegiado:** de forma paritária e nos termos da citada legislação, e,
- . **Prever o acesso a quaisquer documentos e informações** produzidos por órgãos ou entidades de fiscalização e regulação, bem como facultar a solicitação da elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa



Obrigado pela Atenção !!!!

Franklin Deyves Santos Maia

Procurador Federal

Procuradoria Federal Especializada da Funasa/RN



Fundação
Nacional
de Saúde



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



www.funasa.gov.br
www.facebook.com/funasa.oficial
twitter.com/funasa